

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 299

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG. Ocorrência na rede de distribuição de gás natural - Rua Felipe Cardoso - Santa Cruz - RJ.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.355/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 249, de 27/05/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 296 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RIO - ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 123/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.218/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pelo encaminhamento dos Embargos de Declaração, pecúnia temporária e, no caso, negativas provisionais.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

Id: 652977. A futura por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 297 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RIO - ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 136/2007 - PROCESSO Nº E-12020.117/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.212/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pelo encaminhamento dos Embargos de Declaração, pecúnia temporária e, no caso, negativas provisionais.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

Id: 652978. A futura por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 298 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL - PETRÓBRAS - CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 247/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.142/2008, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a metodologia da Nova Técnica CAPET nº 20/2006 e sua aplicação, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 247/2008.

Art. 2º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 247/2008, visto que as Concessionárias apresentaram temporariamente o Contrato definitivo de fornecimento de gás.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652979. A futura por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 299 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - TRABALHOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS PELA CONCESSIONÁRIA, ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.250/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução das tarefas de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/09/2008, para os seguintes valores:

GLP Residencial: R\$ 3.264,57 Kg.

GLP Ind. 13kg: R\$ 3.273,97 Kg.

V. Ind. 13kg: R\$ 42,44

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652980. A futura por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300 DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.254/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEG a penalidade de multa prevista no item 6(a), inciso IV e §1º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor 9,00% (nove por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática de infração, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 228, de 25/03/2009, com base no art. 17, inciso IV, do art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 021/2007, de 04/05/2007.

Art. 2º - Considerar o prazo de 30 dias após a publicação desta Deliberação, para que CEG apresente a esta Agência Reguladora o diagnóstico completo e comprometido das perdas, evidenciando por página

(folhas e não físicas, incluindo o planejamento completo de área de Concessão em áreas de planejamento não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - Determinar a Superintendência Executiva, em conjunto com a Comissão Técnica de Estudos Econômicos e Sociais, a elaboração do planejamento Anual de Infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652981. A futura por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 301 DE 25 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ESTRADA DA CAÇUIA, 126 - ILHA DO GOVERNADOR/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.152/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao acidente ocorrido na Estrada da Caçuiá nº 126 - Ilha do Governador nº 01 de maio de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compare, em até 45 (quarenta e cinco) dias, abster-se, para obter ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto aos dispêndios efetuados para o custeio de tubulação de gás referente ao acidente ocorrido no art. 1º do que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empague o seguro no sentido apropriado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico financeiro ao Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652982. A futura por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 302 DE 25 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - TRABALHOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS PELA CONCESSIONÁRIA, ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.358/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar o presente processo por perda de sua objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652983. A futura por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 303 DE 23 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE G.R. COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.250/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a revisão das tarifas de G.R. da CEG, com vigência a partir de 01/09/2008, para os seguintes valores:

GLP Residencial: R\$ 3.264,57 Kg.

GLP Ind. 13kg: R\$ 3.273,97 Kg.

V. Ind. 13kg: R\$ 42,44

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652984. A futura por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304 DE 23 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - § 18 DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 287, DE 24/06/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.284/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Corrigir os Embargos Interpostos por iniciativa de CEG RIO em face de Embargos AGENERSA nº 287, de 24/06/2008, considerando provimento para alterar a redação dos seguintes itens do Anexo Único (Condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I - No item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passaram a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre (i) o volume expresso em METROS CUBICOS por DIA correspondente às 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (V.M.H.) prevista pelo CONSUMIDOR LIVRE em determinado DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG RIO ou de qualquer de seus filiais ou Concessionárias de gás natural contratadas pela CEG RIO, excetuando-se as falhas de gás fornecido ou fornecido maior, bem assim quanto a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO em, no PONTO DE ENTREGA decorrer de forma direta, de culpa direta e exclusiva do Consumidor Livre:

a- durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

b- descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no item II destas Condições Gerais;

c- a entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do Gás, previstas no item 9.2

II - O item 8.13 passará a ter a seguinte redação:

8.13 - Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o CONSUMIDOR LIVRE não manifeste expressamente sua intenção em prorrogação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CEG RIO terá pleno direito de realocar imediatamente a ESTACION DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, sobrando ao CONSUMIDOR LIVRE colaborar com a CEG RIO para a redefinição de tal medida.

III - O item 9.8.1.2 passará a ter a seguinte redação:

9.8.1.2 - Configuração mínima do CROMATÓGRAFO

O CROMATÓGRAFO a ser utilizado no controle de qualidade do GÁS deverá ter as seguintes características: Ser configurado para análise automática de linha de GÁS NATURAL. Equipar com coluna que permita análise mínima de gás natural composto principalmente de C4H10, C2H6, C3H8, C4H10, C5H12, C6H14, C7H16, C8H18, C9H20, C10H22 e sem possibilidade de sofrer colheita acidental com gás pesado produzido com tecnologia 5ª geração (abaixo de 10 ppm) e ser instalado. A taxa de amostragem do CROMATÓGRAFO a gás deve ser nas linhas de pressão dentro da tabela abaixo:

IV - O item 15.3.2 passará a ter a seguinte redação:

15.3.2 - No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GÁS negativa, o valor do CROMATÓGRAFO LIVRE disponível, no MÊS, uma QUANTIDADE DE GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO inferior à QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CEG RIO no mesmo MÊS, no PONTO DE ENTREGA, excetuando as PERDAS DO SISTEMA, o CONSUMIDOR LIVRE pagará à CEG RIO, no próximo fatura, o valor do custo de GÁS limitado ao percentual de consumo e transporte, bem assim os eventuais penalidades decorrentes dos inibidos que a CEG RIO venha a pagar por esta quantidade paga (a) sendo (a) no caso do GÁS NATURAL.

V - O item 16.5 passará a ter a seguinte redação:

16.5 - Embargos Monetários

Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante será acrescido de multa de 2% (dois por cento) a cada dia de atraso, incidindo de 1% a 1% a.m. (um por cento a.mês), e, apenas para os débitos com valor superior a R\$ 100 (cem) reais, também a quantificação monetária, que será a taxa legal de variação do IGP-MPCV (Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) - ou, entre outras opções, a taxa de juros, considerando o período entre a data de vencimento e a de pagamento, incidindo à título, nesse caso, sobre o montante principal atualizado. Caso o IGP-MPCV seja avulso não seja oficialmente publicado por outro índice, os PARTES acordarão, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data de sua publicação, o índice a ser utilizado, não ocorrendo, análoga a arbitragem da AGENERSA.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 652985. A futura por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 306 DE 25 DE AGOSTO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - CONDIÇÕES GERAIS PARA FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO 18 DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 296, DE 24/06/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.209/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Corrigir os Embargos Interpostos por iniciativa de CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 285, de 24/06/2008, dando-lhes provimento para alterar a redação das seguintes partes do Anexo Único (Condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Consumidores Livres):

I - No item 1, as definições de CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) e de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) passaram a ser as seguintes:

CAPACIDADE DIÁRIA EXCEDENTE (CDE) - Diferença positiva entre (i) o volume expresso em METROS CUBICOS por DIA correspondente às 24 (vinte e quatro) horas do DIA pela VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA (V.M.H.) prevista pelo CONSUMIDOR LIVRE em determinado DIA no PONTO DE ENTREGA; e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), nas condições de referência.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD) - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CEG ou de qualquer de seus filiais ou Concessionárias de gás natural contratadas pela CEG RIO, excetuando-se as falhas de gás fornecido ou fornecido maior, bem assim quanto a ocorrência no PONTO DE RECEPÇÃO em, no PONTO DE ENTREGA decorrer de forma direta, de culpa direta e exclusiva do Consumidor Livre:

a- durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

b- descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no item II destas Condições Gerais;

c- a entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do Gás, previstas no item 9.2

II - O item 8.13 passará a ter a seguinte redação:



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(10)

Serviço Público Estadual

Processo nº	E-12/020.355/2007	Processo n.º	E-12/020.355/2007
Data de Autuação	13 de setembro de 2007	Data	13/09/2007
Concessionária	CEG	Fls.	71
Assunto	Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural – Rua Felipe Cardoso – Santa Cruz – RJ.	Rúbrica:	φ
Voto	28 de agosto de 2008		

Voto

Na presente fase, trata-se de verificar o cumprimento do disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 249, de 27/05/2008, em seguida colacionado:

“Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.”

A decisão em pauta foi divulgada na imprensa oficial em 30/05/2008 – sexta-feira – e a manifestação da Concessionária foi tempestivamente encaminhada a esta Agência Reguladora em 15/07/2008 – terça-feira –, por meio da Correspondência DJRI-E-378/08.

Na citada Correspondência¹, a CEG informou que “(...) e pleiteado o ressarcimento junto à Seguradora, tão-somente dos sinistros, cuja estimativa de prejuízos, é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, o que não é a hipótese dos autos” e que “(...) está promovendo as medidas necessárias a fim de obter, junto ao Município do Rio de Janeiro, o ressarcimento das despesas decorrentes do reparo da tubulação rompida (...)”.

Em anexo ao apontado documento, a CEG enviou cópia da Correspondência GECONT – 051/08, de 10/07/2008, endereçada à Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro, encaminhando ao mencionado Órgão

¹ As fls. 57.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cópia da "(...) planilha com o detalhamento dos custos despendidos no reparo da tubulação (...)", no total de R\$ 4.088,93 (quatro mil oitenta e oito reais e noventa e três centavos), bem assim a "(...) cartilha desenvolvida pela CEG, contendo instruções para a realização de obras próximas às redes de distribuição de gás".

Logo, resta evidenciado que a CEG adotou as medidas ao seu alcance para o cumprimento da decisão deste Órgão Deliberativo.

É fundamental consignar novamente que, caso a Concessionária não logre êxito em obter o ressarcimento da quantia despendida para o conserto da tubulação junto ao Município do Rio de Janeiro, tal fato não configurará hipótese de revisão tarifária, devido à impossibilidade de repassar o mencionado custo aos seus Usuários.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria da AGENERSA recomendou o arquivamento do presente processo, uma vez que "(...) a concessionária logrou comprovar estar cumprindo o disposto no art. 2º da Deliberação nº 249/2008 (...)".

Por fim, é válido registrar que a solicitação de informações à Concessionária, quanto aos acidentes / incidentes ocorridos no curso de cada ano e considerados conclusivamente por esta Autarquia como causados por terceiros, os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das propaladas quantias, já noticiada à Concessionária por meio do Ofício SECEX nº 139, de 07/08/2008², deverá ser objeto de um processo específico ao final de cada ano, contando com o acompanhamento da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

• Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 249, de 27/05/2008.

É o Voto.



Darcília Leite

Conselheira Relatora

² Cópia às fis. 64.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA
REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL -
RUA FELIPE CARDOSO - SANTA CRUZ - RJ

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.355/2007, por unanimidade,

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.355/2007


Data 13/09/2007. Fls.: 73

DELIBERA:

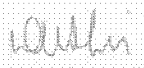
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 249, de 27/05/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro